

gamento privativo da Agência Geral das Colónias apenas as diferenças para perfazer os vencimentos a que forem equiparados e conforme as respectivas categorias.

Art. 4.º Poderão desempenhar o serviço de chefe de secção, sem que esse facto importe direito a categoria, primeiros, segundos ou terceiros oficiais do Ministério das Colónias, sob proposta do agente geral, os quais serão abonados pelos fundos da Agência Geral, da respectiva gratificação, igual àquela que perceberem os chefes de secção do Ministério.

Art. 5.º Mantendo o espírito do § 3.º do artigo 3.º do diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, nenhum pessoal será colocado na Agência Geral sem prévia solicitação do agente geral das colónias.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 10:729

Tendo a prática demonstrado a urgente necessidade de ser refundida num só diploma e devidamente esclarecida a legislação que regula as faltas e licenças concedidas aos professores de ensino primário geral, infantil e móvel, a fim de se obviar, tanto quanto possível, aos numerosos abusos que, dia a dia, cada vez mais se acentuam, com prejuizo do prestígio da escola;

Atendendo a que não podem ser alteradas as disposições contidas na lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915; mas

Considerando que o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:448, de 12 de Julho de 1923, vem alterar o disposto no n.º 12.º do artigo 42.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores não podem ausentar-se durante o ano lectivo da sede da respectiva escola sem autorização superior, solicitada em requerimento.

§ 1.º Quando o estado de saúde do professor exija a sua imediata saída da sede da sua escola, deverá comunicar o facto, indicando a nova residência, ao inspector do círculo, que, por sua vez, dará dele conhecimento às instâncias superiores dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º Verificado que seja que o seu estado não exigia a sua saída imediata nos termos do parágrafo anterior, não lhe serão abonados os vencimentos desde que deixou de exercer, sem prejuizo de procedimento disciplinar por ausência da sede da escola sem autorização.

Artigo 2.º As licenças, por motivo de doença, só podem conceder-se por período não superior a dois meses, mediante atestado médico passado nas condições legais e exame de sanidade, sempre que fôr julgado necessário.

§ único. Em casos excepcionais poderá o Ministro prolongar este prazo mês a mês, até seis meses.

Art. 3.º O professor que haja requerido licença só poderá começar a gozá-la depois da respectiva concessão ser publicada no *Diário do Governo*, salvo o caso de doença grave.

Art. 4.º Terminado o período de seis meses a que se refere o artigo 2.º e seu parágrafo, e continuando o professor doente, passará à situação de inactividade temporária, caso a junta médica não o dê por incapaz, ou de inactividade permanente, em caso contrário, com os vencimentos que lhe competirem, desde que tenha direito à aposentação.

Art. 5.º Todas as licenças por doença que excedam a trinta dias só poderão ser concedidas com perda de um sexto de vencimento e melhorias correspondentes.

Art. 6.º As licenças por qualquer outro motivo só poderão ser concedidas sem vencimento, e no começo do ano lectivo por período que não exceda a três meses.

Art. 7.º Os requerimentos dos professores pedindo licença por motivo de doença deverão ser enviados pelos inspectores escolares à Direcção Geral dentro do prazo de quarenta e oito horas, devidamente informados sobre a competência e do que se oferecer acêrca da pretensão do requerente, acompanhados do atestado médico e modelo A, indicado nas instruções pedidas pela Inspeccção Geral de Sanidade Escolar em 10 de Setembro de 1920.

Art. 8.º Quando por motivo de doença, nojo ou outra legítima causa tiver que ausentar-se do serviço, o professor comunicá-lo há à junta escolar e ao inspector, no mesmo dia, devendo este imediatamente dar conhecimento do facto à Direcção Geral.

§ 1.º As faltas por motivo de doença serão justificadas com o atestado médico devidamente reconhecido e sob compromisso de honra até o dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita, não sendo aceites os que forem apresentados posteriormente.

§ 2.º Cada atestado só poderá justificar as faltas seguidas e em caso nenhum as interpoladas.

§ 3.º Todas as vezes que fôr julgado necessário, a doença do professor será justificada por médico escolar ou subdelegado de saúde.

§ 4.º Em caso de falecimento de cônjuge ou de algum ascendente ou descendente e ainda de irmão ou afim no mesmo grau, ou de qualquer outro parente que residisse na mesma casa, é justificada a falta de professor até três dias.

§ 5.º Se se manifestar doença contagiosa em pessoa que residir juntamente com o professor, ficará este legalmente impedido de exercer o seu cargo desde o reconhecimento do carácter contagioso da doença e não poderá permanecer no edificio, quando para isso fôr autorizado pelo médico escolar ou do subdelegado de saúde, desde que o isolamento do doente e outras quaisquer medidas de profilaxia não estiverem rigorosamente asseguradas. O professor deverá antecipadamente participar o facto ao inspector do círculo, que promoverá as providências que o caso require.

§ 6.º As juntas escolares ou inspectores poderão relevar até duas faltas em cada mês aos professores que por simples participação lhes declarem que, por motivo atendível, não puderam comparecer ao serviço.

Art. 9.º Todas as faltas não justificadas ou havidas como tal determinam a perda de todos os abonos correspondentes.

Art. 10.º As faltas não justificadas correspondentes a um período de trinta dias úteis, por cada ano lectivo, dão lugar a processo disciplinar contra o professor, e quando seguidas considerar-se há abandonado o lugar e o professor será demittido.

Art. 11.º Ao pessoal feminino de ensino primário geral, infantil e móvel é concedida a dispensa de serviço por sessenta dias quando parturientes, durante o último período de gravidez, e em seguida ao parto.

§ 1.º Durante este período o pessoal goza todos os direitos e regalias como se estivesse em efectividade de serviço, não se considerando as faltas por este motivo para efeito algum.

§ 2.º Quinze dias antes, pelo menos, daquele em que desejar iniciar o gozo de dispensa do serviço nos termos deste artigo, a funcionária deverá comunicá-lo superiormente, juntando atestado médico, a fim de se prover à sua substituição.

§ 3.º Se, por motivo de doença, as funcionárias a que se referem os parágrafos anteriores não puderem apresentar-se ao serviço findo o prazo de dispensa, deverão observar o disposto no presente decreto acerca das faltas e licenças.

Art. 12.º Nas licenças concedidas aos professores serão descontadas as faltas dadas, qualquer que seja a sua justificação, sem prejuízo do artigo anterior, não devendo estas ir além de vinte e quatro em cada ano lectivo.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:730

Atendendo à representação dos interessados, comprovada pelos respectivos delegados do Governo em alguns concelhos do país, fora dos centros de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes, e considerando que na essência é mantido o espírito do decreto n.º 10:694, de 14 do corrente mês:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvidos o Conselho de Ministros e a comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais, decretar

que os artigos 2.º e 7.º do referido decreto sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º Os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços no período indicado são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	2\$36
Farinha de 2.ª qualidade	1\$52

§.1.º A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o peso por hectolitro seja de 78, conservando a mesma relação para o peso diferente.

§ 2.º O preço da farinha para consumo fora de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes poderá ser acrescido com as despesas correspondentes ao excesso verificado sobre as importâncias de \$05 e \$08, fixadas para Lisboa e Porto pelo artigo 13.º do presente decreto, devendo, porém, para esse fim, os delegados do Governo submeter à aprovação do Ministro da Agricultura proposta fundamentada.

Artigo 7.º Toda a farinha encontrada na posse de intermediários que a vendam a preço superior ao legal deverá ser apreendida pelos delegados do Governo ou pelo serviço de fiscalização do Ministério da Agricultura, sendo fornecida pelos preços legais à indústria de panificação, restituindo-se ao seu detentor a importância de 80 por cento do produto da venda e o restante entregue à Provedoria da Assistência Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Noqueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Federico António Ferreira de Simas* — *Henrique Montenegro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.